



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.667 - MS (2011/0237541-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVERTON RAMOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. É cabível a fixação de regime semiaberto em razão das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, ligadas a maneira com que foi cometido o delito, ainda que a pena final seja igual ou inferior a quatro anos.
2. Hipótese em que o julgador se valeu de elementos idôneos para determinar o regime prisional – crime cometido no período noturno e contra menor de idade – tendo, inclusive, arbitrado a pena-base acima do mínimo legal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.667 - MS (2011/0237541-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everton Ramos da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.

Irresignada, apelou a defesa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para, afastando a agravante da reincidência, reduzir a pena ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixou-se o regime prisional semiaberto.

Neste *writ*, alega a defensora-impetrante, em resumo, que o Tribunal de origem se equivocou ao manter o regime intermediário para cumprimento da pena, pois a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação apta a justificar a imposição de regime mais gravoso.

Acrescenta que a fixação do regime prisional deve pautar-se pelo disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e que, fixada a pena-base no mínimo e favoráveis as circunstâncias judiciais, cabível, na hipótese, a fixação do regime aberto.

Requer seja fixado o regime aberto para cumprimento da sanção.

Em 27.9.2011, indeferi a liminar.

Ouvido, o *Parquet* Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.667 - MS (2011/0237541-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Confira-se o que escreveu a instância ordinária ao redimensionar a pena e fixar novo regime prisional (e-fl. 193):

Assim, merecem ser decotados, na primeira fase, os maus antecedentes e, na segunda fase, a reincidência.

Contudo, considero como negativa ao apelante as circunstâncias do delito, pois praticou o roubo no período noturno, abordando a vítima menor de idade (15 anos, f. 11) dando a entender que estava armado.

Assim, fixo a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da menoridade relativa (f. 28) e da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, ficando em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Sem agravantes.

Na terceira fase, ausentes causa de diminuição e aumento da pena, fica a mesma definitivamente fixada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada unidade, devidamente corrigido.

Afastada a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, conforme artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Deixo de aplicar o art. 44, do Código Penal, posto que o delito foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *writ*.

O regime intermediário foi fixado em razão das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, ligadas a maneira com que foi cometido o delito (no período noturno e contra menor de idade), o que é perfeitamente factível.

Note-se que a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal com lastro nos mesmos elementos idôneos e atendendo ao princípio da proporcionalidade.

Inviável, portanto, o regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confirmam-se:

PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se as circunstâncias judiciais não são favoráveis, dada a existência de maus antecedentes, não há ilegalidade na exasperação da pena-base, tampouco na imposição de regime prisional mais gravoso (fechado).

2. A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais e a reincidência, inviabilizam (súmula 269/STJ) a imposição de regime inicial semiaberto, ainda que a pena final não ultrapasse 4 anos de reclusão(art. 33, § 3º, do Código Penal), quanto mais o pretendido aberto.

3. Da mesma forma não se pode substituir a pena corporal por restritivas de direitos, porque, em tal caso, não satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente os incisos II e III.

4. Ordem denegada.

(HC 106.345/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.6.2011)

HABEAS CORPUS. *PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA FIXADA: 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

*1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de **Habeas Corpus**, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.*

2. No caso dos autos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi realizada de forma proporcional e suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. Outrossim, não há bis in idem quando existente condenação definitiva anterior suficiente para a caracterização da reincidência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinta daquelas que serviram de supedâneo para assinalar os maus antecedentes do paciente.

Precedentes.

3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, são suficientes para manter o regime inicial fechado, apesar da pena aplicada ser inferior a 8 anos de reclusão. Não é caso de aplicação da Súmula 269 deste STJ, pois a possibilidade de adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão exige que as circunstâncias do art. 59 do CPB sejam todas favoráveis, o que não ocorreu no caso concreto.

Inviável, igualmente, o regime aberto. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 188.101/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.6.2011)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0237541-6

HC 220.667 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110223592

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVERTON RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.